



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



FOLHA DE INFORMAÇÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº TJ-ADM-2023/03854

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº. 019/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, para as Unidades do Poder Judiciário da Capital.

Recorrente: EXSEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI

1. OS PEDIDOS DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa **EXSEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, interessada na licitação em epígrafe, interpões, em 18/01/2024, recurso administrativo contra a classificação e habilitação da empresa **PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 019/2023.

A licitante **PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA**, apresentou suas contrarrazões em 23/01/2024.

Da análise preliminar, revela-se que os recursos administrativos e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo estabelecido, visto que o encerramento da fase de habilitação foi realizado em 15/01/2024, com as documentações hábeis que comprovam a legitimidade da representação.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, esta Pregoeira verificou todos os itens apresentados, como passa a expor:

2. AS RAZÕES DA RECORRENTE - EXSEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI

A Recorrente **EXSEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** alega, em síntese, que a recorrida não atendeu as exigências do edital, uma vez que a proposta de preço contém erros insanáveis, além de não ter cumprido integralmente todos os requisitos da habilitação.

Afirma que a proposta de preço apresentada pela Recorrida deixou de cotar encargos obrigatórios previstos em lei e convenção coletiva, como a reserva de cargo de jovem aprendiz e cálculos dos postos diurno/noturno, suscitando a sua inexecutabilidade.

Alega que a recorrida apresentou declaração de compromissos assumidos de forma incompleta, em nome da filial e sem assinatura do seu representante legal, questionando assim, sua capacidade econômico-financeira.

Aduz ainda que a Recorrida descumpriu os itens 7.17.3, d1 e d2, do edital, que se refere à qualificação técnica, uma vez que não apresentou os Certificados de Curso de Formação dos vigilantes e as Carteiras Nacional de vigilante expedida pelo Departamento de Polícia Federal dos seus profissionais.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada da decisão a quo com a desclassificação/inabilitação da empresa **PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA**.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA**., em suas contrarrazões, afirma que demonstrou total conformidade com os requisitos do edital, e que os fundamentos da recorrente não lhe assistem razão, tendo o intuito de tumultuar o regular andamento da licitação.

Informa que planilha de custo apresentada encontra-se de acordo com as limitações e balizas impostas pelo instrumento convocatório, e ao parâmetros de mercado, não restando dúvida quanto a sua exequibilidade.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



No que se refere a declaração de contratos apresentada pela empresa, pontua que a mesma foi elaborada em estrita consonância com o edital, abrangendo todos os contratos vigentes à época, contemplando os contratos da matriz e filial, e devidamente assinada pelo representante legal.

Quanto a alegação de descumprimento das exigências dos itens 7.17.3, d1 e d2 do edital, tais como a validação da formação técnica mediante certificado e a apresentação da carteira de vigilante expedida pela Polícia Federal, a Recorrida informa que tais exigências cabem aos profissionais que ocuparão os postos de serviços, o que não implica a apresentação desses certificados durante a fase de habilitação.

Por fim, requer a improcedência do recurso interposto pela empresa EXSEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa PROTEMAXI vencedora do certame, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório, com a sua contratação.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Submetidos os autos à área demandante, por se tratar de análise técnica, foi dito, em 26/01/2024, que:

*“Cuida-se de análise de **RECURSO** apresentado pela empresa **EXSEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, CNPJ 21.550.729/0001-01, em **desfavor da empresa PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA**, que foi declarada como vencedora do Pregão Eletrônico nº 19/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada nas Unidades do Poder Judiciário da Capital.*

DO RECURSO:

1- A empresa EXSEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, informou que a empresa PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, CNPJ 04.808.914/0003-04, não contemplou na planilha de custo o valor mensal de R\$ 74,50 (setenta e quatro reais e cinquenta centavos) por funcionário referente a reserva de cargo de jovem aprendiz, conforme consta em convenção coletiva, bem como, conforme previsto no artigo 429 da CLT.

2- Em outro momento, a empresa EXSEG alega que a empresa PROTEMAXI, não realizou corretamente, os cálculos dos encargos trabalhista referentes ao intervalo intrajornada, adicional noturno, hora noturna reduzida, vale transporte e vale alimentação que considerou o cálculo de 30 dias, quando o correto seria 30,42.

3- Além disso, a EXSEG, alega também que a empresa PROTEMAXI, deixou de comprovar os requisitos de qualificação técnica ao deixar de apresentar os certificados de curso de formação de vigilantes, além da carteira nacional de vigilantes expedida pelo Departamento de Polícia Federal.

DAS CONTRARRAZÕES:

1 - Em resposta aos fatos narrados, a empresa PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, através das CONTRARRAZÕES apresentada, informou que inicialmente demonstrou na sua proposta de preço o valor correspondente a reserva de Jovem aprendiz, porém, foi diligenciado pelo TJBA a retirada da rubrica em questão, uma vez que, o mencionado item não estava expresso no Edital, e tampouco contemplado na planilha de custo.

2 - No que diz respeito aos cálculos dos encargos trabalhista referentes ao intervalo intrajornada, adicional noturno, hora noturna reduzida, vale transporte e vale alimentação a PROTEMAXI, esclarece que embora a média de dias por mês é inferior a 30,42, a premissa adotada para o cálculo foi de 30 dias por mês, sendo possível verificar a exequibilidade da proposta como um todo, não de seus itens isoladamente.

3 - Quanto o Item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em sua defesa a empresa informa que foi emitido parecer do TJBA reconhecendo de forma explícita que a PROTEMAXI atendeu a todas as exigências de qualificação técnica no Edital, conforme documento acostado às fls. 1693 do processo TJ-ADM-2023/03854. Outrossim, a empresa informo que a apresentação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



da formação técnica comprovada através de certificado de Curso de Formação de Vigilância, expedido por instituição devidamente habilitada e reconhecida, bem como, a Carteira Nacional de Vigilância expedida pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, não implica que a licitante esteja obrigada a incluir esses certificados durante a fase de habilitação.

DA ANÁLISE DA UNIDADE GESTORA:

1 - Da análise desta Coordenação, no que refere-se ao quesito reserva para jovem aprendiz, de fato fora realizado diligência junto a PROTEMAXI para a retirada do item em comento, uma vez que entendemos que a obrigação capitulada no Art. 429 da CLT e na convenção coletiva, destina-se ao Contratado - prestador dos serviços terceirizados e não da entidade pública contratante. Deste modo, conclui-se que esse custo não deve ser repassado para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2 - Da análise desta Coordenação, no que refere-se ao quesito referentes aos custos de intervalo intrajornada, adicional noturno, hora noturna reduzida, vale transporte e vale alimentação, à época da análise da proposta, as inconsistências encontradas foram passíveis de diligência e devidamente ajustado pela empresa. Logo, após ajustes a referida empresa atendeu os requisitos do Edital. Os cálculos utilizados pela mesma foram baseados mês comercial, base de cálculo convencionalmente utilizado. Diante dos fatos, não há de se falar de proposta inexecutável.

3- Da análise desta Coordenação, no que refere-se ao quesito Qualificação Técnica - apresentação da formação técnica comprovada através de certificado de Curso de Formação de Vigilância, expedido por instituição devidamente habilitada e reconhecida, bem como, a Carteira Nacional de Vigilância expedida pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça não há que se falar de irregularidade da empresa, tendo em vista que antes no início do contrato a contratada deverá apresentar a relação dos empregados com os documentos citados acima.

Isto posto, consideramos improcedentes as alegações trazidas pela Recorrente EXSEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.”

5. INFORMAÇÕES DA PREGOEIRA

Inicialmente, cabe-nos informar que o procedimento licitatório em análise transcorreu em estrito cumprimento aos princípios básicos que regem os atos da Administração Pública, em especial, ao princípio constitucional da legalidade e da isonomia.

As exigências editalícias, além de compatíveis com a legislação pertinente, visam contratar empresas com capacidade para a prestação dos serviços especializados objeto da licitação, de grande monta, que exigem expertise dos serviços vinculados ao contrato, evitando, por assim dizer, a vulnerabilidade da Administração e o conseqüente prejuízo ao erário.

Observe-se que a análise da habilitação técnica e da proposta de preço da empresa PROTEMAXI foi realizada pela área demandante (CSERV/DSG), que tem a capacidade de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como atestar se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com as exigências constantes do Termo de Referência, conforme pareceres técnicos anexados às fls. 1693/1694 do processo TJ-ADM-2023/03854

Dessa forma, as questões apresentadas pela Recorrente relativas à proposta de preço e qualificação técnica, foram enviadas à Coordenação de Serviços Auxiliares da Diretoria de Serviços Gerais do TJBA (CSERV/DSG), a qual se manifestou, ponto a ponto sobre as questões levantadas, considerando **“improcedentes as alegações trazidas pela Recorrente EXSEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI”**, conforme transcrito no item 4 deste Relatório.

Sobre a alegação pertinente à **qualificação econômico-financeira**, de que a declaração de compromissos assumidos apresentada pela PROTEMAXI encontra-se em desacordo com o edital, cabe-nos registrar que a argumentação exarada não merece razão, conforme motivação a seguir.

Vejamos o que o edital diz:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



“7.17.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, comprovada mediante apresentação de:
(...)

c) *Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo XIX deste Edital de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:*

c.1) *a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e*

c.2) *caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.”*

“7.21. Regras acerca da participação de matriz e filial

a) *se o licitante for a matriz da empresa, todos os documentos devem estar em nome da matriz;*

b) *se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial, dispensada a apresentação dos documentos que, pela própria natureza, comprovadamente sejam emitidos somente em nome da matriz;*

c) *os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica, quando exigidos, podem ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da filial da empresa licitante;*

d) *Se a licitante participar do certame apresentando os documentos de habilitação da matriz e desejar executar o contrato pela filial, ou vice-versa, deverá fazer prova, por ocasião da assinatura do contrato, da regularidade do estabelecimento que executará o objeto licitado, a qual deverá ser mantida durante todo o curso da avença.”*

Inicialmente é mister esclarecer que matriz e filial constituem a mesma pessoa jurídica, compostas pelo mesmo quadro societário, sendo a primeira o estabelecimento principal (sede), que dirige as filiais, que são uma extensão, estabelecimentos sob comando da matriz.

Observa-se, portanto, que matriz e filial não são pessoas distintas, prova disso se dá com a possibilidade da matriz participar da licitação e a filial executar o contrato. Concluindo assim, que a Administração pública celebra contrato com a Pessoa Jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

Acórdão nº 3056/2008 – Plenário

“[RELATÓRIO]

(...)

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressoa-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito.

9. **Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal** que tem a primazia na direção e ao **qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais**, sucursais ou agências.

10. Como **filial conceitua-se aquele estabelecimento** que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obriga a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à **mesma pessoa jurídica**, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

(...)

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

(...)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação." (grifou-se) (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)"

Dito isto, é de se considerar que a declaração dos contratos apresentados pela PROTEMAXI, contemplando os acordos firmados pela matriz e filiais, cumpre sua finalidade ao demonstrar que os compromissos assumidos pela empresa (Pessoa Jurídica) não irão comprometer a capacidade operacional e prejudicar a execução do serviço licitado.

Por esse viés, seria um manifesto desproposito considerar a declaração em questão preenchida exclusivamente com base no CNPJ da filial, tendo em vista que a declaração dos contratos assumidos tem correlação direta com o balanço patrimonial, que por sua vez, é um documento próprio da matriz.

Da mesma forma não deve prosperar a alegação da recorrente quanto a ausência de assinatura do representante da filial na declaração de compromissos assumidos, uma vez que o referido o documento encontra-se devidamente assinado pelo Sr. Paulo Cesar Baltazar Viana Filho, conforme pode-se verificar às fls. 1654/1656, acostadas aos autos.

Por fim, registre-se que os todos os apontamentos de âmbito técnico da Recorrente foram respondidos de forma técnica e motivada pela área demandante que conduziu a análise da proposta de preço e dos requisitos técnicos dos documentos de habilitação.

Diante da detida análise das razões recursais e contrarrazões apresentadas, bem como a manifestação da área técnica demandante – CSERV/DSG – e do cotejo da doutrina, jurisprudência e princípios aplicáveis, cumpre-nos ressaltar que não assiste razão à Recorrente, uma vez que a empresa Recorrida cumpriu as exigências do instrumento convocatório.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo interposto pela empresa **EXSEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, considerando que a empresa **PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA. atendeu integralmente as exigências do edital, mantendo, assim, decisão que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 019/2023.**

Isto posto, encaminhe-se o presente feito à Consultoria Jurídica da Presidência para ciência e pronunciamento jurídico.

Salvador, 29 de janeiro de 2024.


Camila Andrade Guimarães
Pregoeira

De acordo com a manifestação da Ilustre Pregoeira, encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Presidência para ciência e pronunciamento Jurídico.


Antonio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação

